ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.o 67 / 89
EM 12 / 4 / 89

PROJETO DE LEI N.º 23/89

DOCUMENTO N.º 994/89

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Um contrato não pode se sobrepor a uma Lei municipal, estadual ou federal, principalmente se uma das partes é uma instituição pública, que tem o dever de resguardar e garantir o cumprimento das leis. Digo isso para lembrar que com a promulgação da nova Constituição, em 5 de outubro de 1988, todas as outras leis do País, a níveis estadual e municipal terão que, necessariamente, ser adequadas à nova ordem. A consequência é que a relação entre o Poder Público e as empresas privadas, para execução ou prestação de serviços, também será alterada.

Por outro lado, gostaria de destacar que nenhum contrato é eterno, incluindo o do Grupo Viação com a Prefeitura de São Vicente referente ao transporte coletivo municipal. As duas partes deverão modificar o contrato para adequá-lo às mudanças da legislação.

Desde já algumas mudanças são necessárias, como é o caso do artigo 4, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Municipal nº 2105/73, que regulamenta os serviços de transporte coletivo no município, já que esses dispositivos não atendem aos interesses do povo, pois abrem margem para acordos que podem não condizer com as necessidades do município.

Minha preocupação é a seguinte: quando o parágrafo 1º do artigo citado determina que faltando dois anos para o término do contrato as partes devem entrar em entendimentos, excluindo a possibilidade de concorrência, caso haja acordo, se favorece a empresa concessionária em detrimento de outras empresas que teriam interesse em prestar tal serviço. Digo que favorece devido aos critérios usados nos entendimentos, que podem até, no caso de uma administração pouco confiável - que não é o caso dessa estar ligados a privilégios econômicos e favores pessoais. Quero ressaltar que não estamos desconfiado de nenhuma Administração, quer a atual quer a passada, porém, a lei não deve abrir margem para que acordos injustos aconteçam.

Diante [illegible]

PROJETO DE LEI Nº 23/89

DOCUMENTO Nº 994/89

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 1560, de 13 de agosto de 1973, parágrafos, que serão 3º e 4º, com a seguinte redação:

Art. 1º -

§ 1º

§ 2º

§ 3º - Até 6(seis) meses antes do término do prazo do contrato, a Prefeitura colocará o serviço em nova concorrência.

§ 4º - A concessionária fica obrigada à prestação dos serviços até que, julgada a nova concorrência, o vencedor inicie suas atividades, não havendo, em hipótese alguma, interrupção de serviços".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 15(quinze) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto-Municipal nº 2105/73.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 11 de abril de 1989.

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE 11/04/89

a) **FRANCISCO DIAS DA CRUZ NETO**

Davi Leopoldo de Mendonça

José Hildemar Brito Coelho

ARQUIVADO EM 05/05/89
ARQUIVISTA